

ADOÇÃO TARDIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

Late Adoptions and their Characteristics

BERNARDINO, Karine de Paula

Pontifícia Universidade Católica de Campinas

FERREIRA, Carolina Iwancow

Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Resumo: A adoção é prática comum da vida em sociedade e em diferentes tempos seu significado sempre foi o da preservação do instituto familiar. Por questões emocionais ou sociológicas, muitos pais entregam seus filhos a pessoas conhecidas, que possuem melhor condição financeira. Em outros casos, as crianças vão parar em orfanatos esperando que alguma família a escolha. Entretanto, o futuro desta criança que deveria ser melhor passa a ser de sofrimento, pois por causa de sua idade já avançada não consegue uma família. Os candidatos à adoção preferem bebês, pois acreditam que terão menos problemas com a criança no decorrer do tempo.

Palavras-chave: adoção, adoção tardia, adoção direta

Abstract: Adoption is common practice of social life and its meaning in different times has always been the preservation of the institution of the family. By emotional or sociological issues, many parents give their children the familiar people, who have better financial condition. In other cases, children end up in orphanages waiting for a family to choose. However, the future of this child that would be better is now suffering because because of his advanced age has not a family. Candidates prefer to adopt babies because they believe they will have less problems with the child over time.

Keywords: adoption, late adoption, adoption direct

INTRODUÇÃO

A família é entidade presente nas relações humanas desde o período neolítico, em que o homem percebeu as vantagens de criar clãs e fixar moradia. A partir deste momento, a família se tornou o centro das relações sociais e principal fonte de cooperação para garantir a sobrevivência. O filho se tornou o membro responsável por continuar a família e proteger os mais velhos do ataque de outros clãs.

Com o início da família e a importância de um filho na mesma é que se iniciou a adoção. Com o passar dos séculos a adoção tomou grandes

dimensões e alterou suas características, mas sua função continua a de fornecer uma boa qualidade de vida para as crianças e adolescentes. Família é o fundamento principal para a sociedade. Sua importância para uma vida de qualidade ficou expresso no momento em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos postulou que é direito fundamental a não interferência na família, sendo livre a escolha da mesma.

No ordenamento jurídico brasileiro, antes do Código Civil de 2002, a única forma de família era a gerada pelo matrimônio de pessoas de gêneros diferentes. Os filhos tidos fora do casamento e os adotados eram tratados como ilegítimos. Afirma Eduardo Cambi (2005. p. 62) “O conceito de família do legislador de 1916 foi estruturado sob o modelo autoritário, hierárquico e transpessoal do poder marital e do pátrio poder.”

Apenas em 1988 com a Constituição Federal teve fim a hierarquia sanguínea e os filhos se tornaram iguais, não mais importando sua origem. Tal afirmação constitucional vem reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 20:

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A palavra adoção vem da palavra latina *adaptio*, que significa “dar seu próprio nome a”. Se buscarmos referencia em seu sentido literal veremos que a adoção é a escolha espontânea de acolher terceiro em sua família, como se desta fosse.

Ao buscarmos o conceito na doutrina nacional vemos que para Venosa (2005. p. 299) adoção é “modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural.” Já para o professor Silvio Rodrigues (2007. p. 340) a adoção é “o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”. Veremos mais adiante que este conceito dado por Silvio Rodrigues não é sempre válido, pois pode haver adoção entre conhecidos.

A adoção busca proporcionar às crianças, impedidas de estar no convívio familiar de laço sanguíneo, uma casa em que possa desfrutar de todos seus direitos

Tendo em vista o instituto da adoção, o presente trabalho busca proporcionar a visão do direito atual em relação à adoção de crianças e adolescentes, que após passarem a primeira infância com sua família natural, são obrigadas a conhecer e morar com uma nova família.

Para alcançar tal objetivo, será feita uma evolução histórica sobre a adoção e sua importância no Brasil, levando em consideração a Constituição com fundamento social que buscou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, como primeiro documento a se preocupar com esse grupo da população.

1. BREVE RELATO HISTÓRICO

1.1 PRÉ-ROMANA

A adoção tem raízes muito antigas. No Código de Hamurabi, a adoção já era aceita e considerada irrevogável a partir do momento em que o adotante, para o bem-estar da criança, despendeu dinheiro e atenção.

Na Bíblia, também há adoções narradas, como a de Manes por Jacó e Ester por Mardoqueu.

A idéia básica de adoção estava presente na Grécia Antiga. Baseava-se no caso de que se uma pessoa morresse sem ter tido nenhum filho, tradições como o culto aos deuses não teria continuação, por isso esta pessoa podia beneficiar-se da adoção. O adotado assumia o nome dos pais adotivos e herdava seus bens, características que chegaram até a atualidade.

1.2 ROMA

Em Roma houve três tipos diferentes de adoção: o primeiro era a *adoptio* que consistia na adoção de um incapaz para que desde cedo começasse a praticar os rituais e cultos realizados pelos adotantes

O segundo tipo era a *adrogatio* que se estendia a família do adotado. O Estado incentivava esse tipo de adoção para que o nome de uma família não fosse extinto.

O terceiro tipo de adoção é chamada de *adoptio per testamentum*, que produzia efeitos pós-morte para a confirmação da cúria. Este tipo de adoção causou muitas discussões, mas, apesar disto, grandes imperadores tomaram o poder a partir dela, como Otavio Augusto, César Otavino, Tibério, Nero e Justiniano.

Durante o império de Justiniano o instituto da adoção tornou-se mais fácil, passando a necessitar apenas de manifestação de vontade de ambas as partes. Em seu código havia o conceito de adoção "*adoptio est actus solemnus quo in locum filii vel nepotis adiscitur quei natura talis non est*" (Adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem por natureza não o é).

A mulher também ganhou o poder de adotar se a mesma tivesse perdido os filhos e com a mudança da visão social sobre a adoção, esta passou a ser uma alternativa para os casais estéreis.

1.3 IDADE MÉDIA

Com a liderança do Direito Canônico, a adoção entra em declínio, pois não se tornou parte da cultura medieval. Neste período a sociedade era basicamente dividida em camponeses, clero e nobres. Títulos importantes eram passados pelos laços de sangue. Naquela época era inadmissível que um camponês ganhasse o título de nobre, nos raros casos que ocorriam era necessário a autorização do príncipe para que um título fosse transmitido.

A adoção retomou seu status de importância somente em 1804 no Código de Napoleão, apesar de ser bem mais tímida do que era na Roma Antiga.

1.4 BRASIL

O Código Napoleônico influenciou o código brasileiro na implantação dos moldes da adoção. Entretanto, a preocupação com as crianças desamparadas vem desde o período colonial, como podemos ver em Ferreira e Carvalho (2002, p. 138):

“(...) a primeira medida oficial sobre cuidados à infância carente no Brasil data de 1553, quando o Rei D. João II determinou que as crianças órfãs tivessem alimentação garantida pelos administradores da colônia.(...)”

Logo depois surgiu as Santas Casas de Misericórdia, costume trazido de Portugal. Nestes lugares, cuidados por freiras, existiam as chamadas rodas dos expostos em que as mães colocavam seus filhos, tocavam o sino e iam embora sabendo que as crianças seriam cuidadas.

Essa medida foi tomada para diminuir os números de infanticídios, maus tratos e abandono seguido da morte da criança. Nas palavras de Justo (1997, p.71)

“As instituições asilares comumente denominadas "Orfanatos", "Lar" ou "Casa da Criança" persistem ainda hoje, embora com menor expressão do que em outros tempos, como um dos lugares da infância, a saber, da infância daquelas crianças que, por diversos motivos, foram desalojadas da guarda e do amparo familiar.”

Somente com o Código Civil de 1916 a adoção foi disciplinada, pelos artigos 368 a 378.

1.5 O CÓDIGO CIVIL DE 1916

Apenas pessoas com idade mínima de cinquenta anos e sem descendentes legítimos poderiam adotar. Para a adoção conjunta era necessária a comprovação de matrimônio entre os adotantes.

Os deveres da família natural continuavam, apenas o pátrio poder era passado a família adotante. Uma característica importante neste código que difere do atual é que apenas eram levados em consideração os interesses do adotante, a adoção era vista como uma solução para aqueles que não tiveram filhos.

Somente em 1957 com a Lei 3.133 sancionada pelo presidente Juscelino Kubitschek, que a visão em relação ao instituto da adoção foi transformada, prevalecendo à ideia de proteção as crianças. A idade mínima para adotar passou para trinta anos, sendo que a diferença entre adotante e adotado deveria ser de dezesseis anos. Casais com filhos poderiam adotar e surgiu a possibilidade de adoção do nascituro desde que com o consentimento dos pais biológicos.

2. O PÁTRIO PODER

O poder familiar tem origem na Roma Antiga e era exercido pelo homem, pai de família. Tal estrutura, podemos visualizar com o apontamento de Thomas Marky (2008. p. 153):

“A organização familiar romana era fundamentalmente diferente da moderna. “Suas instituições básicas, parentesco, poder familiar, matrimônio e tutela tem princípios muitas vezes diversos dos nossos.””

Esse poder era sobre todos os aspectos da vida dos filhos, o pai tinha o direito de vender ou matar o próprio filho, prática essa comum nos casos de recém-nascidos com alguma deficiência.

Esse conceito foi se modificando com o tempo e no vigente Código Civil o pai e mãe têm direitos e obrigações sobre os filhos, até que esse atinja a total capacidade civil.

Os pais têm obrigação de dar total amparo aos filhos: alimentos, roupas, escolaridade e uma criação harmoniosa. Tudo isso sob o olhar do Estado. Há situações extremas em que o pátrio poder é extinto, suspenso ou destituído.

A suspensão ocorre quando ocorre o abuso de autoridade dos pais sobre os filhos. A extinção surge pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade e quando se efetiva a adoção. Ocorrerá a perda do pátrio poder em caso de castigo imoderado, maus tratos e abandono.

Tamanha é a gravidade de tais atos contra o filho, que os vemos tipificados no Código Penal em seus artigos 133 (Abandono de incapaz), 134 (Exposição ou abandono de recém-nascido) e 244 (Abandono material).

Ocorrendo uma dessas situações de negligência, o juiz destitui os pais de seu poder, neste caso alguém da família é solicitado para ficar com a guarda do menor. E se mesmo assim houver um caso fortuito, a criança é encaminhada para a adoção.

São estes os motivos para o grande número de crianças com idade avançada nas casas de apoio sem conseguir uma nova família, o Estado ao tirar essa criança de seu lar biológico não tem condições de oferecer uma vida saudável a ela.

Neste caso vemos o princípio da dignidade da pessoa humana sendo violado, pois as crianças perdem seu direito fundamental a uma família e uma

boa condição de moradia. Tal princípio é o mais importante de nosso ordenamento e nos mostra a humanidade no outro. Nesse sentido Sarlet (2010, p.70) aponta o conceito deste reclamado princípio:

“A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.”

Tendo em vista a qualidade de vida das crianças e adolescentes é que em 13 de julho de 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A corrente pós-positivista ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, momento histórico em que apenas as normas restritas não solucionavam o caso concreto, em alguns momentos até o tornava inadequado para a sociedade. Correntes jurídicas dando destaque à importância da axiologia ganharam apoio social e moldaram os fatos futuros do direito. As partes mais fracas da relação jurídica conquistaram amparo no ordenamento jurídico.

No Brasil, apenas com a Constituição de 1988 é que a norma - princípio amparou cada especificidade da sociedade. Foi apenas nesse marco histórico que as crianças e os adolescentes foram vistos como sujeitos de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi publicado e surgiu após mais de uma década de discussões sobre o assunto. Sua função era regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal, que diz:

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)"

“§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (...)"

A Lei nº. 8.069/90 extinguiu a adoção simples, destinada a menores em situação irregular e a legitimação adotiva. Concretizou uma única modalidade, chamada simplesmente de adoção. Como atual Código Civil também regula a adoção, cada caso concreto deve ser analisado para verificar qual instituto garantirá melhor os direitos do adotado. Nas palavras de Vargas (1998, p.25):

“as mudanças introduzidas pelo ECA colocam a sociedade brasileira diante de um novo paradigma em relação à ótica e aos modos de ação quando se trata de Infância e Juventude. A Carta Constitucional, tanto como o Estatuto, traz avanços fundamentais quando passa a considerar a criança e o adolescente 1) sujeitos de direito; 2) pessoas em condições peculiares de desenvolvimento; e 3) de prioridade absoluta.”

Este ano o ECA completou 23 anos e apesar de ainda não ter abrangido todas as crianças que dele necessitam, temos muito o que comemorar, pois o Brasil foi o primeiro país da América Latina e um dos primeiros do mundo a dedicar-se tanto a resolver os problemas das crianças e adolescentes.

As grandes dificuldades da aplicação do Estatuto estão, principalmente, na própria sociedade que seja pelo desconhecimento ou apoiada em aspectos morais, impede que as crianças sejam beneficiadas com a Lei.

4. ADOÇÃO DIRETA

Esse tipo de adoção é mais chamada de dirigida ou consensual. Ela acontece quando os pais naturais decidem entregar seu filho para a adoção e

escolhe as pessoas que irão adotá-lo. Vale ressaltar que os dois pais devem anuir, pois cabe aos dois o poder familiar.

A Lei da Adoção trata desse assunto mais largamente que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 166 esta disposto:

“Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.”

Mencionada lei afirmou que apenas poderiam adotar aqueles que possuíssem seus dados no Cadastro Nacional de Adoção, respeitando a fila para as entrevistas e o encontro com as crianças. Contudo, caso o magistrado entenda que já existe um grande vínculo entre os adotantes e a criança, tal modalidade de adoção pode ser aceita. A adoção deverá sempre atender aos interesses do adotado para que seja completo o vínculo afetivo com a nova família e assim a criança possa se desvincular da família biológica.

Além do afeto mútuo se faz necessário o consentimento e expressa declaração de vontade dos pais naturais para que seus filhos sejam adotados pela família escolhida.

Pessoas que estão aptas a adotar, de acordo com a Lei da Adoção, são aquelas maiores de 18 anos, independente do estado civil, desde que a diferença entre o adotado e o adotante seja de no mínimo 16 anos. Lembrando-se que não existe adoção por procuração e que não se pode adotar ascendentes, nem irmãos.

O artigo 39 da Lei de Adoção de 2009, em seu parágrafo primeiro diz:

“§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural(...).”

Uma vez completa a adoção ela não pode ser revogável, mesmo em caso de morte dos pais adotivos, pois o pátrio poder é dado ao adotante no momento da adoção.

É explícita no artigo supramencionado a preocupação do legislador de fazer-se esgotar todas as possibilidades da criança ficar com sua família biológica. O que é tutelado é o bem-estar da criança, tanto no âmbito físico e emocional, julgando ser melhor para ela, *a priori*, estar com a família que a gerou. Esse aspecto se torna mais amplo no caso da adoção tardia já que a criança e o adolescente passaram grande parte de sua vida com os pais biológicos, por isso,

Na adoção consensual o vínculo emocional entre a criança e sua mãe fica muito difícil de ser rompido. O perfil das mães que entregam seus filhos nesses termos são mulheres que não tinham condições financeiras de criá-los, porque não tinham apoio familiar ou porque já tinham filhos e não poderiam cuidar de mais uma criança. Dessa maneira, é comum que ela ainda queira ter contato com seu filho, porém essa atitude pode ser prejudicial à criança que não consegue se libertar emocionalmente da antiga família. Os casais que adotam essas crianças são na maioria das vezes aqueles que não agüentam o tempo de espera da adoção comum e acabam adotando o recém-nascido de alguém que eles conhecem.

5. ADOÇÃO TARDIA E SUAS DIFICULDADES

O ato de adotar uma criança, sempre vem repleto de expectativas: concretização de uma família completa, relação de carinho, ser chamada de 'mãe', de 'pai', educar e seguir o crescimento de uma criança, enfim, são inúmeras as expectativas envoltas ao ato de adoção.

Quando casais vão entrar com o processo de adoção, essas expectativas já estão personificadas na imagem de um bebê recém-nascido, é um mito muito forte na sociedade em geral que uma família só pode ser completamente feliz e bem-sucedida se a criança adotada tiver idade inferior a dois anos.

O medo de que uma adoção não atinja plenamente o sonho dos pais adotivos é constante. A ideia da criança não se adaptar aos novos pais, a nova educação que irá receber, faz com que as que tiverem mais de dois anos sejam consideradas "velhas" para serem adotadas e acabam ficando nos orfanatos e casas de apoio. Em muitos casos a criança nunca consegue pais adotivos e fica nos orfanatos até completar dezoito anos.

Essa desmistificação da adoção tardia é um dos maiores problemas para o Estado implantar uma nova cultura da adoção no país, como demonstra Vargas (1998, p. 35)

“Ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram ‘esquecidas’ pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...]”

Pesquisas realizadas pela psicóloga Mestre da Universidade Federal da Paraíba, Surama Gusmão Ebrahim (2001, p. 73-80) apontam as características dos adotantes no país no ano de 2000. Segundo essa pesquisa 66,7% das mulheres que são adotantes tardias são casadas, contra 91,9% das adotantes convencionais. A média de idade dessas mulheres é de 37,78 para as adotantes tardias e 35,34 para as convencionais, os pais adotivos também tem uma significativa diferença de idade de 42,06 para os homens que adotam uma criança mais velha, contra 38,26 para os que preferem adotar bebês. Nesse contexto, podemos concluir que as pessoas que preferem a adoção tardia tem uma média de idade superior e não são casais.

A pesquisa de Ebrahim, também aponta que pessoas de maior instrução, são as que optam pela adoção tardia, 74,1%, e aquelas que possuem uma melhor condição econômica, sendo 40,7% das pessoas que ganham mais de 20 salários mínimos.

A adoção tardia não é um processo fácil, os pais adotivos devem ter paciência com a criança, pois essa necessita fazer o processo de apego e ligação com a mãe e o pai outra vez e se esse processo com os pais biológicos foi traumático, esta criança pode ter certa dificuldade de aceitar os novos pais, como afirma Justo (1997, p. 72-73)

“o drama central da vida da criança institucionalizada incide, justamente, sobre os referenciais em relação aos quais possa criar sua própria identidade pessoal e ancorar as diferenciações básicas enumeradas de sua singularidade e de sua localização no mundo. Como é sabido, a identidade pessoal é criada a partir de diferenciações progressivas entre o "Eu" e o "não Eu",

centradas nas experiências com o próprio corpo, com os objetos do mundo físico e com as pessoas constitutivas do círculo de relações psicossociais do sujeito. [...]”

Quando a experiência da criança na família biológica foi de maus-tratos, abandono psicológico, negligência ou abuso sexual, ela passará por um momento de reação agressiva contra os pais adotivos pelo medo de tudo que ela passou se repita. Os novos pais devem estar preparados e amparados psicologicamente para lidar com a fase de adaptação da criança ao novo lar. Passada essa fase, é instaurada a harmonia na família e todos os medos tanto dos pais, quanto da criança acabam e eles constituem uma família.

6. ABANDONO AFETIVO

A dignidade da pessoa humana é direito próprio do homem desde o momento de sua concepção. É valor inerente ao ser que permite a caracterização como humano. Devido as grandes diferenças culturais e religiosas entre os povos, a dignidade é conceito de difícil posituação. Dessa forma, devemos tratá-la como conjunto de princípios éticos, morais e jurídicos que nos permitem ter uma vida plena e harmônica. Nas palavras de Alexandre de Moraes (2005, p.16):

“Ao Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da Pessoa Humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos.”

Faz parte da dignidade o direito de nascer e crescer em uma família saudável. Apenas a garantia de moradia e alimentação não esgota as necessidades que uma criança possui para se desenvolver. Baseado nesta idéia é que surge a compreensão de que a família como instituição deve promover a atenção e amor necessários para não ocorrer traumas psicológicos.

Nas palavras de Marcia Elena De Oliveira Cunha podemos entender o afeto como “um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos.” Devido a sua natureza personalíssima, não podem ser renunciado o direito ao afeto e muito menos retirado da espera da criança.

A criança que foi adotada tardiamente, sofre grandes prejuízos em sua formação psicológica, pois o elo de afetividade é quebrado e em muitos casos não é reparado pela nova família. Por não ter a opção de nascer, não pode a criança ser culpabilizada pelas razões de sua origem, sendo obrigação dos pais o amparo emocional.

A obrigação de cuidar dos filhos é descrita no artigo 229 da Constituição Federal e a sua omissão pode ser causa de responsabilidade civil. No artigo 927 do Código Civil está expresso que aquele que causar dano ilícito tem a obrigação de reparar. Dessa forma, visto que o afeto é causa de dano moral direito, visto sua natureza personalíssima, cabe reparação nos casos que os pais são responsáveis. O abandono de uma criança que já foi capaz de criar laços com a família natural é caso de responsabilidade civil baseada na negligência que ocorre na relação pais e filhos. É caso para reparação de dano extrapatrimonial que afetou diretamente a honra e a imagem da criança ou adolescente. Para Arnaldo Rizzardo (2001, p. 29-30):

“[...] o dano se caracteriza como a diminuição ou a subtração de um bem jurídico. E o bem jurídico é constituído não só de haveres patrimoniais e econômicos, mas também a honra, a vida, a saúde, o sofrimento, os sentimentos, a tristeza, o pesar diante da perda de um parente.”

A restituição do dano causado pelos genitores busca reparar a tristeza causada pelo abandono, porém tal restituição não pode ser completa. Cabe a todos o entendimento de que a criança adotada merece toda atenção e amor para conseguir criar novos laços sentimentais e não sofrer com a separação da família consanguínea.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção desde os seus primórdios é vista como a solução para a solidão, para uma família feliz, para a realização de uma mulher que perdeu um filho, para um casal que não pode ter filho. Mas e os interesses da criança, o que ela deseja, o que ela quer fazer, com quem ela quer morar, o futuro dela.

O desejo de adotar para suprir seus próprios desejos faz com que crianças que não estão no perfil 'ideal', fiquem para trás enquanto outras que se encaixam sejam rapidamente adotadas.

É comprovado que crianças de até dois meses, brancas e sem nenhuma doença ou herança genética ficam no máximo um mês nas instituições de amparo aos menores. Enquanto que pardas, negras, doentes ou com alguma deficiência podem ficar anos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que somos todos iguais e possuidores dos mesmos direitos. Somente quando a sociedade mudar sua cultura e perceber que são as crianças que precisam de um lar e não os pais é que precisam de um filho, as situações das crianças e adolescentes que estão a espera uma nova família irá se transformar.

Tendo em vista a nossa Constituição Brasileira e o princípio da dignidade da pessoa humana, fica impossível aceitar a realidade das crianças e adolescentes abandonadas em abrigos espalhados pelo país. A garantia do pleno direito de saúde, física e psicológica, e de educação é dever do Estado.

Toda criança possui o direito de ser adotada, não importando sua idade, cor ou condições físicas.

A cultura atual da adoção vem atrapalhando os avanços jurídicos e prejudicando o futuro de crianças que foram impedidas de viver num ambiente familiar biológico saudável. Maus tratos, negligência, abusos e abandono são a realidade das crianças e adolescentes de nosso país. Somente com um olhar social focado nelas é que essa situação pode tomar rumos diferentes.

A atual Lei de Adoção obriga o cadastro prévio e burocrático de casais e solteiros que queiram adotar, porém a demora é muito longa. Devido à exaustiva espera, cada dia se faz mais comum à adoção direta, que é muito prejudicial para as crianças, pois não conseguem se desvincular de seus pais biológicos.

Faz-se necessárias políticas públicas e ações afirmativas para transformar a visão social sobre essas crianças, o Estado deve buscar em primeiro lugar o bem estar daqueles são o futuro de sua nação.

REFERÊNCIAS

- CAMARGO, M. L. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes.** In: *Proceedings of the 1th Simpósio Internacional do Adolescente*, 2005, São Paulo (SP) [online]. 2005
- CAMBI, E. **A adoção no contexto do conflito entre os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão da imprensa.** Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005.
- CUNHA, M. N. F. **A dignidade da pessoa humana e a efetivação da justiça.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012.
- CUNHA, M. E. O. **O Afeto face a Dignidade da Pessoa Humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família.** Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482> >. Acesso em: 03 de dezembro de 2013
- DALLARI, D. A. **Direitos humanos e cidadania**, São Paulo, Moderna, 2001.
- EBRAHIM, S. G. **Adoção Tardia: Altruísmo, Maturidade e Estabilidade Emocional.** *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2001, 14(1), p. 73-80
- FERREIRA, M. R. P; CARVALHO, S.R. **1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções.** São Paulo, Winners, 2002.
- JUSTO, J. S. **A institucionalização vivida pela criança de orfanato.** In: MERISSE, A. *et al. Lugares da Infância: reflexões sobre a história da criança na fábrica, creche e orfanato.* São Paulo: Arte & Ciência, 1997, p. 71-92.
- MARKY, T. **Curso elementar de direito romano.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, A. de - **Direito Constitucional – 17ª edição –** Editora Atlas, 2005
- NUNES, L. A. R. **Manual da monografia jurídica.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- RIZZARDO, A. **A reparação nos acidentes de trânsito.** Apud. PARIZATO, J. R. *Responsabilidade Civil em Acidentes de Trânsito.* 3ª ed. Minas Gerais: EDIPA, 2001.
- RODRIGUES, S. **Direito de família**, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007,
- SARLET, I.W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988.** 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 70
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 20ª edição São Paulo: Malheiros -2002

VARGAS, M.M. **Adoção tardia: da família sonhada a família possível**, São Paulo, Casa do psicólogo, 1998.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. v.6. São Paulo: Atlas, 2005..

Sobre os autores

Carolina Iwancow Ferreira: Doutoranda e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Possui experiência em escritórios nacionais e internacionais, nas áreas do Direito Internacional e Empresarial. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil e Portugal. Sócia do ramo brasileiro da *International Law Association*. Docente das disciplinas de Direito Empresarial e Práticas Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Autora da Obra: *Arbitragem Internacional e sua Aplicação no Direito Brasileiro* (2011). E-mail: carolina@iwancow.adv.br. Home Page: www.iwancow.adv.br. Endereço Profissional: Rua Maria da Encarnação Duarte, 484, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13.090-766. Telefones: (11) 98361.9435 e (19) 98109.0177.

Karine de Paula Bernardino: Discente do 10º Semestre do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Endereço: Rua Breno Duarte de Souza Camargo, 82, Vila Teixeira, Campinas/SP, CEP 13.032-362. Telefones: (19) 3273.3773 e (19) 99287.439. E-mail: karinepbernardino@hotmail.com